



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.013994/2010-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.942 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente VANESSA C. L. DO AMARAL EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÕES

Não poderão ingressar ou permanecer no Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos com a Fazenda Nacional com exigibilidade não suspensa. (Lei Complementar n° 123/2006)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Momentaneamente ausente o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional nº. 440.901, de 1º. de setembro de 2010, cientificado em 17/09/2010, que excluiu a empresa da sistemática em virtude da existência em aberto de débitos desse regime especial, com exigibilidade não suspensa, referentes aos meses de maio a dezembro de 2008 (fl. 13).

Na manifestação de inconformidade alegou que, diante de penosa situação financeira, não conseguiu recolher os impostos referentes aos meses de maio a dezembro de 2008 e, por estar inserida no Simples, é-lhe vedado o parcelamento dos débitos, mesmo que de forma simplificada em sessenta parcelas.

Aduz ser ilegal e inconstitucional o art. 1º. parágrafo 3º. da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, que exclui os optantes pelo Simples Nacional do “Refis da Crise” e protestou pelo cancelamento da exclusão, pela concessão do parcelamento ou, ao menos, pela suspensão dos efeitos da exclusão até julgamento final.

Na apreciação do pleito a DRJ em Campinas consignou que, nos termos do art. 17, V da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos impede sua permanência como optante pelo Simples, e que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória e não discricionária.

Observou que no presente processo não se discute o parcelamento e que questões de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei não tem guarida na esfera administrativa. Ao final, indeferiu a manifestação.

Notificada da decisão, em 09/03/2011, como demonstra a tela do sistema à fl. 48, apresentou a interessada, em 05/04/2011, o recurso voluntário de fls. 29/41, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade, atinentes à suspensão dos efeitos da exclusão até julgamento final da lide; concessão de parcelamento simplificado de sessenta meses para quitação dos débitos em aberto ou parcelamento excepcional; provimento total do recurso com conseqüente permanência da empresa na sistemática.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos a empresa recorrente foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos em aberto, da própria sistemática, com exigibilidade não suspensa, referentes ao período de maio a dezembro de 2008.

A legislação de regência é de clareza cristalina, ao determinar:

Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Como bem ressaltou a autoridade julgadora da DRJ em Campinas a atividade administrativa é vinculada aos exatos termos da lei que devem ser obrigatoriamente cumpridos pelo agente administrativo, não sendo admissível, nesse momento, qualquer juízo de valor a respeito de possíveis dificuldades financeiras por parte da interessada, com a finalidade de afastar o cumprimento das disposições legais.

Da mesma forma, como também consignado pela autoridade julgadora de 1ª instância, o pedido para parcelamento dos débitos em aberto é matéria estranha ao litígio e deve observar rito próprio e ser submetido à autoridade competente.

Observe-se que, até o presente momento, não consta dos autos que a requerente tenha providenciado a quitação dos débitos em aberto.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA